ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR № 10 , DE 21 março

PUBLICADO

Em30/3/25/4/55

SERVIDOR

Lelia Mansur de Lima Carlello Desessor Les God Mat. 41/1448 - GPM

Institui o Código de Vigilância Sanitária do Município de Bom Jardim.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CÓDIGO DE VIGILÂNCIA DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM

Título I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Código regula as relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes no que concer ne à higiene pública, preservação da saúde da população e vigilância sanitária sobre a localização, instalações e funcio namento de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, fixos ou ambulantes, em todo o processo de fabricação, comercialização, transporte e venda dos produtos destinados à alimentação da população, bem como no que se refere a controle de zoonoses.

Parágrafo Único. Será da Secretaria Municipal de Saúde a competência pelo controle, combate e erradicação de quaisquer riscos ou agravos à saúde por alimentos ou outros produtos e por zoonoses.

- Art. 2º. Às autoridades municipais e aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde compete cumprir e fazer cumprir as normas deste Código.
- Art. 3º. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita as normas deste Código, fica obrigada a facilitar por todos os meios à Fiscalização Municipal o desempenho de suas funções legais e regulamentares.



GABINETE DO PREFEITO

2

- Art. 4º. A Fiscalização Sanitária Municipal observará ainda a legislação sanitária federal e estadual, no que couber, bem como o Código de Defesa do Consumidor no que for aplicável.
- Art. 5º. Em toda inspeção onde se constatar irregularidade, o servidor municipal encarregado elaborará o Boletim de Inspeção Sanitária, de forma circunstanciada, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública, ensejando ação fiscal adequada, se necessário.
- § 1º. Quando se tratar de infração de qualquer dispositivo deste Código, o servidor competente lavrará o respectivo Auto de Infração, que fundamentará o processo administrativo.
- \S 2º. Quando as medidas cabíveis forem da al çada de órgão federal ou estadual, a Prefeitura remeterá cópia do Boletim a que se refere este artigo às autoridades federais ou estaduais competentes.

Título II

DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS E ALIMENTOS

- Art. 6º. A Fiscalização Sanitária Municipal incidirá sobre os estabelecimentos industriais de alimentos, em qualquer das suas dependências e fase de fabricação, sobre os do comércio localizado e dos prestadores de serviço, ou sobre quem, de alguma forma, fabrique, processe, transporta ou vende gêneros alimentícios e abata animais destinados ao consumo da população.
- Art. 7º. A Fiscalização Sanitária Municipal será encarregada de examinar as condições de funcionamento sanitário das indústrias, do comércio fixo e ambulante e dos estabelecimentos prestadores de serviço, orientando-os quanto à execução de leis e regulamentos sobre:
 - I a propriedade das águas utilizadas no pre paro de alimentos e nas operações de higi ene;
 - II o destino do lixo e resíduos alimentares;
 - III as condições de higiene das instalações sanitárias;
 - IV as condições de higiene no preparo, arma-



GABINETE DO PREFEITO

- zenagem, depósito, transporte manuseio e consumo de alimentos;
- V as condições de trabalho e saúde do pesso al que manipule, transporte, venda e prepare alimentos;
- VI qualquer outro aspecto que julgar conveniente e que vise proteger o usuário ou consumidor final, trazendo sempre segurança e bem estar à população.
- Art. 8º. Os gêneros alimentícios que apresentarem aspectos de deterioração, falsificação ou adulteração, serão apreendidos e inutilizados pelas autoridades sanitárias, quan do não puderem ser destinados à alimentação animal, à industrialização, ou outros fins, que não os de consumo, lavrando-se respectivos Autos de Apreensão e de Infração, quando o caso.
- Art. 9º. Os produtos de carne animal e avícola so mente poderão ser dados a consumo quando referidos a animais tenham sido abatidos em matadouros sujeitos à fiscalização.
- Art. 10. O comércio de pescados somente será permitido quando referidos animais forem armazenados em câmara frigoríficas ou depósitos de gelo que ofereçam condições perfeitas de refrigeração.
- Art. 11. O comércio de animais de qualquer espécie, inclusive aves, peixes, seja em estabelecimentos industriais, comerciais ou feiras livres, além de fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda, ficarão sujeitos, também, à permanente inspeção da Coordenadoria de Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde.
- Art. 12. As instalações dos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios obedecerão às exigências minimas de higiene constantes das legislações federal, estadual e municipal, inclusive as constantes do Código de Obras e de Posturas do Município de Bom Jardim e seus respectivos Regulamentos.
- Art. 13 Os empregados que trabalham com gêneros alimentícios, obrigam-se a submeter-se, periodicamente, a exames de saúde, devendo exibir sua carteira de saúde, quan-



GABINETE DO PREFEITO

4

do exigida pela Fiscalização Sanitária Municipal.

- Art. 14. Os estabelecimentos industriais e comerciais, deverão estar higienicamente limpos e sujeitos a frequentes desinsetizações e desratizações.
- Art. 15. É obrigatório o uso de uniformes ou guar da-pós, quando em trabalho com gêneros alimentícios.
- Art. 16. Não poderão ser utilizados dependências sanitárias que apresentam defeitos ou se encontram em mau estado de uso e de higiene.
- Art. 17. É obrigatória a existência de reservatório ou caixas d'água, os quais deverão ser mantidos em perfeito estado de limpeza e devidamente lacrados, nos estabele cimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios.
- Art. 18. É proibida a exposição e venda de produtos alimentícios que se encontrem em contato com agentes poluidores.
- Art. 19. Só é permitido o comércio de águas, quan do devidamente filtradas e engarrafadas, e devidamente regis tradas no orgão de competência.
- Art. 20. É obrigatória a utilização de sacos plás ticos de lixo, os quais deverão ser lacrados e colocados na parte externa dos estabelecimentos.
- Art. 21. A execução dos serviços de que trata o presente Código, será procedida por equipes de profissionais da área de saúde e auxiliares devidamente habilitados.

Capitulo I

DA VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIAS

- Art. 22. A Coordenadoria de Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses é o órgão da Secretaria Municipal de Saúde encarregado de coordenar, dirigir e promover as ações de vigilância e fiscalização sanitárias no Município de Bom Jardim, bem como o controle, combate e erradicação de zoonoses, de forma a prevenir a ocorrência de doenças.
 - Art. 23. O Serviço de Fiscalização Sanitária e de



GABINETE DO PREFEITO

5

Controle de Zoonoses, diretamente subordinado à Coordenadoria, tem como atribuições:

- I a fiscalização preliminar dos estabelecimentos, instalações e atividades referidas no artigo 6º des te Código;
- II a inspeção anual dos estabelecimentos que processam, fabricam, comercializam ou transportam produtos destinados à alimentação da população;
- III a fiscalização de rotina pelo Chefe do Serviço ou por equipes de fiscais sanitários nos estabelecimentos industriais e comerciais de produtos alimentícios, feiras livres e comércio ambulante ou eventual;
- IV realizar fiscalização especial para verificar as condições sanitárias dos estabelecimentos, suas ins talações e equipamentos, e dos locais de criação e abate de animais, além do comércio ambulante eventual;
- § 1º. A fiscalização preliminar, mencionada no ítem I, dará origem ao BOLETIM DE INSPEÇÃO SANITÁRIA e este, se for o caso, a um TERMO DE INTIMAÇÃO que conterá as exigências a serem cumpridas, antes de se expedir o CERTIFICADO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA.
- § 2º. Nas fiscalizações constantes dos ítens II, III e IV, se verificadas infrações a este Código , será expedido o TERMO DE INTIMAÇÃO, com prazo não superior a 60 (sessenta) dias para saneamento das irregularidades.
- § 3º. Quando houver risco iminente à saúde, proceder-se-á de imediato à autuação e serão tomadas as medidas previstas no artigo 32 deste Código.
- Art. 24. O CERTIFICADO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA é documento de título precário, podendo novas inspeções serem re alizadas, em caso de denúncias de irregularidades, em atendi mento à ordem superior, fiscalização de rotina ou fiscalização especial.
- Art. 25. Caso o estabelecimento não apresente irregularidades que se enquadrem nas disposições do presente Código, a autoridade sanitária expedirá a seu favor o " CERTIFICADO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA".
- § 1º O Certificado de Inspeção Sanitária, a que se refere este artigo, deverá ser afixado em local visível, para conhecimento, tanto dos usuários, quanto da Fiscaliza-



GABINETE DO PREFEITO

6

ção Sanitária do Município.

- § 2º O não cumprimento da intimação prevista no § 2º do artigo 23 deste Código, no prazo concedido, sujeitará o infrator às multas previstas nos artigos 37, 41 e 46, re clamadas através de AUTO DE INFRAÇÃO, devendo, na ocasião da lavratura deste, ser expedido um segundo TERMO DE INTIMAÇÃO, com prazo, no máximo, igual ao do primeiro termo.
- \S 3º O prazo do segundo TERMO DE INTIMAÇÃO é improrrogável e seu descumprimento acarretará a interdição total do estabelecimento, até que sejam satisfeitas as exigências.
- Art. 26. Os servidores que forem designados para darem cumprimento ao disposto neste Código, disporão de Carteiras Funcionais, expedidas pela Secretaria Municipal de Administração, na qual constarão a denominação do órgão, o número de ordem, o nome, fotografia, matrícula, o cargo e as sinatura do servidor, data da expedição e da validade do documento, e assinatura de seu expedidor.

Capítulo II

DO CONTROLE DAS ZOONOSES

- Art. 27. À Coordenadoria de Vigilância Sanitária e de Controle de Zoonoses compete ainda:
- I coordenar e dirigir as ações, atividades e programas de combate e controle das zoonoses no Município, em carater permanente, orientando a implantação de controle, combate e erradicação das zoonoses;
- II dirigir as ações nas ocorrências de surtos de zoonoses que ponham em risco a saúde da população ou, de um modo geral, de empreendimentos que, se afetados, possam trazer reflexos para a economia do Município;
- III planejar campanhas educativas e de esclarecimento da população sobre questões sanitárias e de higiene no Município, utilizando-se da rede de ensino público e particular, das instituições e organismos existentes, e dos meios de comunicação;
 - IV articular-se com as demais Coordenadorias



GABINETE DO PREFEITO

7

da Secretaria Municipal de Saúde e unidades administrativas da Prefeitura para a execução de ações conjuntas;

V - propor ao Secretário de Saúde a integração para trabalhos conjuntos com órgãos do governo federal e estadual;

VI - exercer os serviços de controle de vetores e de reservatórios biológicos, realizando inspeções em
locais com presença de animais, decidindo, quando for o ca
so, pela apreensão, alojamento ou necessidade de sacrifício
de animais, mediante parecer de médico veterinário;

VII - propor a realização de campanhas de vacinação animal e de desratização, bem como de eliminação de focos de vetores e roedores, em todos os distritos, orientando os setores de Almoxarifado quanto à armazenagem, identificação e preservação de produtos raticidas, inseticidas e de outras substâncias usadas pela Coordenadoria;

Art. 28. A Administração Municipal poderá instalar junto aos Postos de Saúde, em cada distrito do Município, setores de Vigilância Sanitária e de Controle de Zoonoses.

Capitulo III

DAS CONDIÇÕES DE HIGIENE NA COLETA, DEPÔSITO E UTILIZAÇÃO DO LIXO E OUTROS DETRITOS

Art. 29. A coleta, depósito e guarda do lixo ou de quaisquer outros detritos originários de residências e de estabelecimentos comerciais, industriais, hospitalares e de outras origens, serão objeto de regulamento próprio, obedecidas sempre as boas condições de higiene.

Título III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 30. O não cumprimento das normas prescritas neste Código e na legislação sanitária municipal constitui infração que será sancionada pelo Serviço de Fiscalização Sanitária.

Art. 31. Sem prejuízo da apuração de possível



GABINETE DO PREFEITO

. 8

responsabilidade civil ou penal, as infrações sanitárias poderão ser aplicadas cumulativamente, independentemente da seguinte ordem de penalidades:

I - advertência, com apreensão do Certificado de Inspeção Sanitária;

II - apreensão e inutilização de alimentos e sua destinação conveniente, conforme o caso;

III - multa;

IV - interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento;

V - proibição do exercício de atividade amb \underline{u} lantes;

Art. 32. As penalidades, de conformidade com o artigo anterior, têm as seguintes interpretações:

I - <u>advertência</u>: é a orientação educativa, aplicada uma só vez ao comerciante, por uma mesma irregulari
dade, devendo ser registrada no Boletim de Inspeção Sanitária;

II - <u>apreensão</u>: retirada coercitiva dos alimentos, ante a comprovação de sua imprestabilidade para o consumo:

III - <u>multa</u>: pena pecuniária aplicada em razão de infração cometida, aplicada segundo a legislação vigente:

IV — <u>interdição</u>: proibição do exercício da atividade, parcial ou totalmente, temporária ou permanente, em razão de graves violações da legislação sanitária.

Art. 33. A Fiscalização Sanitária poderá intimar o infrator para sanar, em prazo por ela assinalado, as irre gularidades apuradas, desde que não sujeitas à aplicação imediata de sanção.

Art. 34. Para aplicação das penalidades previstas neste Código, tomar-se-á por base a Unidade Fiscal do Município de Bom Jardim - UNIF-BJ, considerada esta pelo seu valor no momento da infração.

Art. 35. As penalidades pecuniárias serão aplica das aos infratores através de Auto de Infração que indica



GABINETE DO PREFEITO

9

rá, obrigatoriamente, os motivos de sua lavratura, os dispositivos legais infringidos e o da sanção específica, bem como o prazo para pagamento e do recurso cabível.

Art. 36. A assinatura do autuado no Auto de Infração não importa em confissão da dívida, nem a recusa em assinar ou receber o outo o exime da cobrança por via administrativa e judicial.

Parágrafo Único. Havendo recusa em assinar ou receber o Auto de Infração, a notícia da autuação será publicada no órgão oficial do Município.

Capitulo I

DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

Art. 37. Constituem infrigências à Fiscalização Sanitária do Município de Bom Jardim, puníveis com as penas pecuniárias abaixo discriminadas, as seguintes irregularida des apuradas nos estabelecimentos industriais e comerciais:

I - sonegação no momento da fisali UNI calização, do certificado de sanidade válido dos empregados ou responsáveis pela empresa que produz ou comercializa com alimentos	F-BJ
II - sonegar no momento da fisca lização o Certificado de Inspeção Sanitária	1,0
III - manutenção no trabalho, de empregados com suspeita de doenças infecto-con tagiosas ou dermatoses ou que se recuse a novo	
exame de saúde	1,5
IV - não comprovação da origem legal dos alimentos	1,5
V - falta de asseio no estabele cimento e nos instrumentos, aparelhos e recipi entes	2,0
VI - falta de asseio na manipula	_,
ção dos alimentos	2,0
VII - uso incompleto do uniforme	1,0
VIII - falta do uniforme	1,5



GABINETE DO PREFEITO

IX - uso do fumo no local de tra balho	1,0
X - falta de asseio no gabinete	
sanitário	1,0
XI - uso do gabinete sanitário com defeito ou como vestiário ou como depósito	1,0
XII - instalação do gabinete sani tário em comunicação direta com sala de manipu lação de alimentos ou com o salão de refeições	1,5
XIII - varredura a seco	1,0
XIV - uso de água não potável e filtrada para a preparação de alimentos e adição de gelo não industrializado tecnicamente	2,0
XV - falta de água corrente, sa- boneteira, toalha individual ou secador de ar no lavatório dos empregados ou no público	1,5
XVI - manutenção de caixas d'água sem a devida limpeza e sem tampas que impeçam a penetração da poeira, insetos e roedores	2,0
XVII - uso de papéis servidos, sa- cos já utilizados e jornais ou revistas para embrulhos de alimentos	1,5
XVIII - ausência de equipamento téc nico para água quente com temperatura permanen te superior a 80ºC para esterilização de lou- ças, talheres e copos	1.5
XIX - manutenção de lixo em depósito impróprio e sem tampa	
XX - falta de recipientes adequa dos, à disposição do consumidor, para detritos, papéis, cascas de frutas, embalagens e resíduos alimentares consumidos no local	1,0
XXI - exposição à venda de alimentos industrializados ou não, incorporados de elementos estranhos, insetos, objetos de qualquer natureza e fragmentos de materiais. Alimentos com datas vencidas ou adulteradas, bem como deteriorados ou com alterações dos caracteres organolépticos: apreensão e inutilização	
dos alimentos e multa de	2 5



GABINETE DO PREFEITO

XXII - alimentos que estiverem <u>a</u> condicionados em desacordo com as exigências do rótulo ou fora de suas especificações técn <u>i</u>	
cas: apreensão e multa de	5
XXIII - exposição à venda de alimentos de ingestão direta sem proteção em vitrinas ou coberturas especiais, que impeçam contatos com poeira, insetos e mãos de consumidores 2,	5
XXIV - manutenção de laticínios fora de câmaras, vitrinas ou balcões frigoríficos 2,	5
XXV - manutenção ou exposição à venda, de pescado em balcões ou vitrinas com temperatura superior a 0º C	5
XXVI - uso de instrumentos, apare- lhos, recipientes e embalagens em material ca paz de transmitir toxidez aos alimentos ou al- terar seu valor nutritivo	5
XXVII - uso de desinfetantes ou de- tergentes aromáticos nos locais de manipulação de gêneros alimentícios	0
XXVIII - manutenção de produtos in- compatíveis, como pesticidas e semelhantes,pró ximos ou em contato com os alimentos	5
XXIX - ocultação ou falta de arru- mação, por espécie, de gêneros alimentícios no depósito ou frigoríficos, dificultando a fis- calização	0
XXX - exposição ou manutenção de carne previamente moída, cuja venda só é permitida quando solicitada pelo consumidor e moída em sua presença	0
XXXI - preparo de carnes, pescados, carcaça de aves e outros alimentos de consumo direto em estabelecimentos sem instalações ade quadas, previamente aprovadas para tal fim 2,	5
XXXII - permissão de incidência de luz vermelha ou seus matizes sobre carnes fres cas ou refrigeradas	5
XXXIII - manutenção, em casa de aves	



GABINETE DO PREFEITO

.12

vivas, de aparelhos, instrumentos e utensílios que possam servir ao abate	5
XXXIV - manutenção ou permissão de animais nos locais de venda e preparação de a-limentos	0
XXXV - manutenção de salgados(char que, chispes, defumados e outros) em bancas im próprias	5
XXXVI - venda de sucos de frutas ou legumes previamente preparados	5
XXXVII - exposição ou venda de ovos sujos ou rachados	5
XXXVIII - manuseio simultâneo de di- nheiro e alimentos	0
XXXIX - falta de pinças apropriadas para manuseio de determinados alimentos	0
XL - uso de toalhas coletivas 1, XLI - nos açougues e peixarias,	0
com exceção do cepo, não serão permitidos mó- veis ou objetos de madeira	5
XLII - uso de dormitório de áreas destinadas aos depósitos e à manipulação ou venda de gêneros alimentícios	5
XLIII - falta de comprovação de de- sinsetização e desratização executada por fir ma inscrita em orgão competente, ou comprovan-	_
te adulterado	5
peratura ambiente, salvo quando para o descon- gelamento e desossa	5
XLV - existência, no estabeleci- mento ou local de preparo de alimentos, de qual quer substância que possa servir a sua falsifi- cação ou adulteração	0
XLVI - falta de sistema de renova- ção de ar ou exaustão de fumaça e gorduras na sala de manipulação e preparo de alimentos	5



GABINETE DO PREFEITO

13_

XLVII - manutenção de carnes em contato direto com o gelo	1,5
XLVIII - ressalga de alimentos	
XLIX - preparo ou industrialização de carnes nos açougues	
L - funcionamento de estabeleci mento em prédio de habitações coletiva, ou ane xo, sem instalações térmicas protegidas que e- vitem a irradiação de calor e a poluição do amontos biente	2,5
LI - realização de obras de qual quer natureza que interfiram na higiene e comercialização de alimentos sem autorização do Serviço de Fiscalização Sanitária e Controle de Zoonoses	3,0
LII - recusa a exibição de carta zes oficiais relativos à Fiscalização Sanitária e à Controle de Zoonoses	0,5
LIII - recusa ao fornecimento de dados e informações de interesse da Fiscaliza- ção Sanitária	0,5
LIV - oposição à ação da Fiscali- zação e impedimento ou estorvo da sua atuação	2,5
LV - descumprimento de intimação	2,5
LVI - descumprimento de interdição	4,0
LVII - descumprimento das normas baixadas em portarias, resoluções e demais atos da Coordenadoria de Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses e outros em vigor	2,0
Parágrafo Único. As penas previstas neste ar poderão ser aplicadas comulativamente, no caso de duas mais infrações.	

Capítulo II

DO COMÉRCIO AMBULANTE DE ALIMENTOS

Art. 38. O comércio ambulante de alimentos poderá ser exercido, após licenciamento da Secretaria Municipal



GABINETE DO PREFEITO

14

de Fazenda, mediante o emprego de:

- a) veículos motorizados ou não, equipados com recipientes adequados e destinados a recolher os resíduos e os envoltórios, desde que previamente vistoriados e aprovados pelo setor competente;
- b) tabuleiros adequados, com dimenção de 1,00m x 0,60m, que poderão ser apoiados sobre cavalete articulado;
- c) cestas, caixas envidraçadas, pequenos recipientes térmicos e outros meios que sejam aprovados.

Parágrafo Único. Os implementos a que se refere este artigo serão sempre mantidos em boas condições de higi ene e conservação.

- Art. 39. A licença concedida ao ambulante é pessoal e intransferível e deverá ser renovada, anualmente.
- Art. 40. Admiti-se a autorização para o exercício de comércio ambulante ou eventual de alimentos, com o uso de "trailers", em caráter precário, em locais previamente demarcados pela Prefeitura, desde que não prejudiquem, de qualquer forma, o trânsito de veículos e de pedestres, o comércio e a estética da cidade.
- Art. 41. Constituem infringência à Fiscalização Sanitária do Município de Bom Jardim, puníveis com as penas pecuniárias abaixo indicadas, as seguintes irregularidades apuradas no comércio eventual ou ambulante:

 UNIF-BJ
- I falta de Certificado de Sanidade 0,5

 II falta de Certificado de Ins
- peção Sanitária do veículo ou unidade portátil 1,0

 III falta de Certificado de Ins

- V falta de asseio no veículo, nos instrumentos, aparelhos e recipientes 2,0



GABINETE DO PREFEITO

VI - utilização do interior do veículo como dormitório	2,5
VII - condução, em veículo de co- mércio e transporte, de substâncias, materiais ou alimentos não autorizados	2,5
VIII - existência, no local de pre- paro de alimentos ou no veículo de transporte de entrega, de qualquer substância que possa servir à sua falsificação ou adulteração	2,5
IX - transporte de ossos, detri- tos alimentares ou resto de alimentos em viatu- ras abertas ou em recipientes sem tampa	1,5
X - uso incompleto de uniforme	0,5
XI - falta de uniforme	
XII - falta de asseio na manipula-	
ção dos alimentos	2,0
XIII - falta de asseio pessoal	2,0
XIV - exposição à venda de alimentos incorporados de elementos estranhos, insetos, objetos de qualquer natureza e fragmentos de materiais, ou deteriorados ou com alterações dos caracteres organolépticos: apreensão e inutilização dos alimentos e multa de	2,0
XV - exposição à venda de alimentos sem a devida proteção em vitrinas ou coberturas especiais que impeçam contatos com insetos, poeira e mão dos consumidores	2,0
XVI - exposição ou manutenção de laticínios, carnes e outros alimentos que exijam refrigeração, fora de câmara ou balcões frigoríficos	2,0
XVII - exposição à venda de pesca- do, em balcões ou vitrinas com temperatura supe rior a 0°C	2,0
AVIII - manutenção de produtos incom patíveis como pesticidas, inseticidas e seme- lhantes, nas proximidades ou em contato com os	2.0



GABINETE DO PREFEITO

XIX - uso de desinfetantes, deter- gentes e aromáticos nos locais de manipulação de gêneros alimentícios	,5
XX - uso de instrumentos, apare- lhos, recipientes e embalagens que possam trans mitir toxidez aos alimentos	2,0
XXI - falta de distribuição, nos veículos, de gêneros alimentícios por espécie, dificultando a fiscalização	,5
XXII - falta de instalações e reci- pientes adequados, bem como água potável, com- provadamente de boa procedência e mantida na	
temperatura em ebulição para a cocção de alimentos (milho verde, salsichas e outros)	,0
XXIII - manutenção no trabalho, de empregados com suspeita de doença infecto-conta giosa ou dermatose ou que se recuse a novo exame de saúde	5
XXIV - manutenção ou permissão de animais nos locais de venda e preparo de alimen	
XXV - uso de fumo na ocasião de preparo e de manipulação de alimentos 0	
XXVI - não comprovação da origem le gal do alimento	,0
XXVII - falta de limpeza no local de estacionamento 1	, 5
XXVIII - falta de remoção do lixo ou sua manutenção fora do depósito ou em depósito sem tampa	,5
XXIX - falta de recipientes adequa- dos, à disposição do consumidor, para detritos, para papéis, cascas de frutas e resíduos alimen tares consumidos no local	
XXX - uso de papéis servidos, sa- cos já utilizados, jornais e revistas para o em brulho de alimentos	
XXXI - manutenção de canudos de suc ção para refrigerantes, refrescos e outros, sem adequada proteção contra poeira, insetos e manu	



GABINETE DO PREFEITO

17

seio dos consumidores 0,5
XXXII - manutenção de copos descar- táveis para refrigerantes, refrescos e outros, além de mantê-los com adequada proteção con- tra poeira, insetos e manuseio dos consumidores 1,0
XXXIII - exposição de produtos indus trializados com data de validade adulterada ou vencida
XXXIV - recusa à exibição de carta- zes relativos à Fiscalização ou Vigilância Sa- nitária
XXXV - recusa ao fornecimento de dados e informações de interesse da Fiscaliza- ção ou Vigilância Sanitária
XXXVI - descumprimento de Termo de Intimação
XXXVII - descumprimento de interdição 3,0
Parágrafo Único. As penas previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, no caso de duas ou mais infrações.

Título IV

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 42. As autoridades responsáveis pela análise dos projetos de edificação e pela aprovação de obras observarão, além das exigências do Código de Obras do Município, o cumprimento da legislação sanitária vigente, fazendo as exigências necessárias e observando o seu cumprimento até o aceite definitivo das obras.

Art. 43. O proprietário, ou aquele que estiver o cupando o imóvel a qualquer título, é o responsável pela limpeza e conservação das instalações sanitárias, caixas d'água, cisternas e fossas, bem como da rede de águas pluviais e de esgotos, nos limites de apropriedade, de forma a não causar danos ou perturbações aos prédios vizinhos e seus habitantes.

Art. 44. Será considerada infração grave, punida na forma da lei, conectar, interligar ou desaguar a rede de



GABINETE DO PREFEITO

18

esgotos dos prédios na rede de galeria de águas pluviais.

Art. 45. As autoridades sanitárias, quando os prédios ocupados não oferecerem condições de higiene para seus moradores, poderão interditar o imóvel, se não sanadas essas condições, após notificação.

Art. 46. Constituem infrigências às normas de Vigilância sanitária do Município, relacionadas às habita ções individuais ou coletivas:

UNIF-BJ

I - o acúmulo, em locais improprios	
prios, de lixo, detritos de cozinha ou de ma-	
terial orgânico de qualquer natureza, que pos	
sa atrair ou facilitar a criação de moscas, al sante	
limentar ratos, ou ser causa de odores incômo	
dos	1,5
II - qualquer infração ao arti-	
go 42	1,5
III - qualquer infração ao arti-	1 -
go 43	1,5
IV - construção de fossas sem o	
afastamento minimo de 15 (quinze) metros de	
poços e nascentes d'água	1,5
V - criação ou conservação ir-	
regular de porcos ou quaisquer outros ani-	
mais, que possam ser causa de insalubridade e	
de incômodo a núcleos de populações	1,5

Parágrafo Único. As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, no caso de duas ou mais infrações.

Título V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. Qualquer infração a dispositivos da le gislação sanitária em vigor, para a qual não haja penalidade específica prevista, sujeitará o infrator à multa de 1,5 (uma e meia) UNIF-BJ.

Art. 48. Observadas as restrições legais aplicáveis à espécie, é assegurado ao Coordenador, ao Chefe de Serviço de Fiscalização Sanitária e Controle de Zoonoses e



GABINETE DO PREFEITO

19

aos servidores a que se atribuir função de inspeção e fisca lização sanitária e de controle de zoonoses, o ingresso em qualquer local para inspecionar e fiscalizar condições higiênico-sanitárias das indústrias, comércio e prestadores de serviços, bem como para observar casos de infiltrações, vazamentos ou outras condições insalubres, adotando as medidas cabíveis ao cumprimento deste Código, das leis e dos regulamentos sanitários vigentes.

Parágrafo Único. Independentemente das sanções legais, nos casos de oposição ou impedimento à ação fiscal, a autoridade sanitária intimará o proprietário, o locatário comerciante, industrial, administrador, síndico, responsável direto e seus procuradores, a facilitarem a visita, no prazo que para isto vier a ser assinalado, solicitando a intervenção da Procuradoria Geral, na hipótese de ação judicial.

- Art. 49. Nos casos de embaraço à Fiscalização Sa nitária, poderá ser solicitada a intervenção da autoridade policial, para garantir a execução da medida ordenada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.
- Art. 50. A Coordenadoria de Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses divulgará, onde e como for convenien te, as normas a serem observadas em benefício da saúde da população, advertindo-a de riscos e perigos que possa sofrer.
- Art. 51. Nos casos de sucessão, a empresa que tiver alterado o seu contrato social ou a sua razão social, fica obrigada a cumprir todas as exigências regulamentares for muladas à antecessora, respondendo ainda pelas penalidades que lhe forem impostas.
- § 1º. A empresa com nova razão social, fica obrigada a requerer novo Certificado de Inspeção Sanitária.
- § 2º. O Certificado de Inspeção Sanitária para o comércio fixo, quando da mudança da razão social, terá validade até 30 (trinta) dias após a data da emissão do Alvará para Localização.
 - Art. 52. O Alvará de Licença para Localização, a



GABINETE DO PREFEITO

20

ser concedido pela Secretaria Municipal de Fazenda, das atividades mencionadas no artigo 6º deste Código dependerá da apresentação de Certificado de Inspeção Sanitária, fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde, comprovando o atendimento das normas sanitárias em vigor.

Art. 53. O proprietário do estabelecimento de <u>gê</u> neros alimentícios será responsável, para todos os efeitos, por toda e qualquer infração a este Código e que venha a ser apurada no referido comércio, como também por aquelas que forem praticadas por seus empregados ou prepostos, ainda que a serviço fora do estabelecimento, salvo quando estes dolosamente agirem com o intuito manifesto de prejudicar o proprietário.

Art. 54. Os gêneros alimentícios, bem como toda e qualquer substância que entre em sua elaboração, estarão sujeitos a exames tecnológicos laboratoriais.

Art. 55. Os Certificados de Sanidade dos empregados ou prepostos de empresas que comercializem gêneros a limentícios, deverão permanecer no estabelecimento durante o expediente, em lugar de fácil acesso, a fim de serem exibidos à Fiscalização Sanitária.

Parágrafo Único. Quando no exercício de funções externas, os empregados ou prepostos deverão portar o Certificado de Sanidade, cabendo à empresa a responsabilidade pelo efetivo cumprimento do disposto neste parágrafo.

Art. 56. Verificada pela Fiscalização Sanitária, a falta do Alvará para Localização do estabelecimento ou o desacordo entre Alvará e a atividade exercida, o fato será comunicado à Secretaria Municipal de Fazenda, para as devidas providências, sem prejuízo das demais sanções previstas neste Código.

Art. 57. Para efeito do disposto neste Código, considera-se reincidência, a repetição genérica ou específica da infração, na hipótese de haver transitado em julgado o processo decorrente de autuação anterior.

Parágrafo Único. A infração reincidente será punida com multa no valor de 2 (duas) vezes a UNIF-BJ prevista no presente Código.



GABINETE DO PREFEITO

21

Art. 58. A critério da autoridade sanitária, pode rá ser exigido reforço da desinsetização ou desratização.

Art. 59. Nas reclamações ou recursos contra a ação e autuação fiscal dos serviços de Vigilância e Fiscalização Sanitárias, o processo formado e autuado na Coordenadoria de Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses, após ouvida a autoridade autuante, será primeiramente apreciado por uma Comissão composta de membros indicados pelo Secretário de Saúde, que decidirá, por maioria, em primeiro grau, da procedência ou não dos fatos narrados, dos dispositivos infringidos e das propostas.

Parágrafo Único. O Secretário Municipal de Saúde será o orgão de segunda instância dos recursos.

Art. 60. Nos estabelecimentos comerciais onde se pretenda o exercício de diferentes ramos de atividades, com inclusão de gêneros alimentícios, a venda destes só será permitida quando não houver risco de contaminação.

Art. 61. A Coordenadoria de Defesa Sanitária, in tegrada à Secretaria Municipal de Saúde, bem como o cargo de provimento em comissão de Coordenador da Defesa Sanitária, símbolo DAS-2, criados pela Lei Complementar n. 7, de 14 de julho de 1994, passam a denominar-se, respectivamente, Coordenadoria de Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses e Coordenador de Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses. mantido o mesmo símbolo.

Art. 62. Ficam criados, diretamente subordinados à Coordenadoria de Vigilância Sanitária e Controle de Zoono ses, o Serviço de Fiscalização Sanitária e de Controle de Zoonoses, e o cargo de provimento em comissão de Chefe do Serviço de Fiscalização Sanitária e Controle de Zoonoses, símbolo DAS-3, no Quadro Permanente, integrados à estrutura básica da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 63. O Chefe do Serviço de Fiscalização Sanitária e Controle de Zoonoses será o responsável pela fiscalização sanitária e de controle de zoonoses, nos moldes previstos por este Código, cabendo-lhe chefiar e dirigir o serviço, adotar os procedimentos fiscais específicos, realizar inspeções, lavrar Autos de Infração e aplicar outras sanções nele previstas e em outras leis que contenham matéria inerente ao poder de polícia



GABINETE DO PREFEITO

22

do Município na área de sua atribuição.

Parágrafo Único. O Prefeito poderá designar outros servidores municipais para exercer funções de fiscalização e vigilância sanitária e de controle de zoonoses, os quais ficarão subordinados ao Chefe do Serviço.

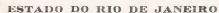
Art. 64. Aplicar-se-á subsidiariamente a legisla ção federal e estadual para os casos não previstos neste $C \underline{\acute{o}}$ digo.

Art. 65. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios.

Art. 66. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, EM 21.03.95

PAULO VIETRA DE BARROS PREFEITO MUNICIPAL





GABINETE DO PREFEITO

Bom Jardim, 13 de fevereiro de 1995.

MENSAGEM nº 83/95

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de submeter à ilustre Câmara Municipal o anexo projeto de lei que institui o Código de Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses do Município de Bom Jardim.

A par de cumprirmos o princípio constitucional, repetido em nossa Lei Orgânica, de que <u>a saúde é direi</u>
to de todos e dever do Estado, com a aprovação da lei, colo
caremos o Município de Bom Jardim na vanguarda de uma atuação efetiva, com legislação própria e serviço organizado, se
comparado com outros que integram as Regiões Serrana e Norte Fluminense, nesta ação governamental.

A vigilância sanitária e o controle de zoono ses, que até o advento da Constituição de 1988 integravam a competência da União e dos Estados, inclusive com reserva legiferente desses, a partir da promulgação do texto constitucional, passaram a constituir competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigos 23, II e 30, I e II da Const. Fed.).



GABINETE DO PREFEITO

2

Os Vereadores de Bom Jardim, tendo consciência da nova sistemática constitucional, ao promulgarema Lei Orgânica do Município, não só reeditaramo princípio no art. 204, como, expressamente, dispuseram assim no artigo 207:

"São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I -....!

IV - executar serviços de:

- a) vigilância epidemiológica;
- b) vigilância sanitária;"

O Código ora proposto será o instrumento le gal que assegurará aos munícipes a proteção à sua saúde , contra essas formas de agravo ou de risco potencial, se o Poder Público, como lhe impõe a lei, se descuidar de suas obrigações institucionais, sendo também um instrumento orientador para todos aqueles que, através da indústria, do comércio e do transporte, processem alimentos destinados a consumo da população, ao mesmo tempo que impõe ao próprio Poder Público local o combate sistemático às doenças transmissíveis por animais, ou seus produtos, as chamadas zoono ses, em todos os distritos, que poderão contar, em razão de suas necessidades, com setores de Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses junto aos Postos de Saúde.

Esta previsão se encontra no projeto e foi antevista pelo legislador municipal também no inciso III



GABINETE DO PREFEITO

3

do art. 208 da Lei Orgânica.

È oportuno registrar, que a Prefeitura já conta com um Médico Veterinário, um Fiscal Sanitário, ambos aprovados em concurso público realizado em 1993, além de dois Agentes de Saúde para atuarem exclusivamente neste Serviço, todos subordinados à Coordenadoria de Defesa Sanitária, e que, dado à ampliação de sua competência, deverá denominar-se Coordenadoria de Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses, mantido o mesmo símbolo do cargo de seu Coordenador.

Urge dar-lhes o instrumento legal de ação, que é o Código, possibilitando o exercício do poder de polícia do Município através do Serviço de Fiscalização Sanitária e Controle de Zoonoses, para que não fiquem inócuos, ou sem consequência legal, os seus preceitos e aqueles que o infringirem.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência o testemunho da mais alta consideração.

PAULO VIETRA DE BARROS

PREFEITO